Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 43 RÚBRICA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 55634/2016
RECURSO ADMINISTRATIVO

17000001271/17
Abertura: 17/04/2017 15:11:35
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: MASANOBU HACHIYA
Assunto: RECURSO REF. AI. 55634/2016.

MASANOBU HACHIYA, brasileiro, empreendedor, inscrito no CPF sob o numero 115.095.039-00, com endereço para correspondência na Rua Canabrava,322, Centro, Unaí/MG, vem, por seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face de DECISÃO ADMINISTRATIVA do Auto de Infração **55634/2016**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 8 de setembro de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº **55634/2016**, com aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em face do empreendimento Fazenda São João, Almas e Colúmbia e Almas, localizada no município de Unaí/MG, de propriedade do requerente, por terem sido supostamente constatadas as práticas das seguintes irregularidades, previstas no artigo 83, anexo I, código 106 e artigo 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA
-SISEMA-

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Ratifica-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive, atualmente, já há Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado com o órgão ambiental, conforme também mencionado no OF/SUPRAMNOR/Nº 3005/2016 e, ainda, com processo de licenciamento ambiental sendo analisado, visto que as licenças anteriores não eram condizentes com o porte do empreendimento. A aplicação da multa, por isso, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula ou, no mínimo, reduzida.

A aplicação da multa, portanto, não pode prosperar e deve ser declarada nula visto que a mesma não atende aos pressupostos mínimos de adequação para serem aceitos, já que o Auto de Infração não preenche alguns dos requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que o agente autuante não calculou o valor da multa de forma correta, imputando a infração prevista no o Artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto 44.844/08, sem observância de duas atenuantes previstas no Decreto supracitado. Vejamos:

> Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
>
> I - atenuantes:
>
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
>
> f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A menor gravidade dos fatos pode ser observada no próprio auto de infração, quando, na tipificação, o autuante, no item 9 (descrição da infração), não expressa se foi ou não foi constatada degradação ambiental, somando-se isso ao fato do empreendimento ter processo de licenciamento ambiental em análise, além de ter

assinado TAC em 21 de SETEMBRO de 2016 e identificado sob o nº 038/2016, juntamente ao órgão ambiental, demonstrando que efetivamente procurou se adequar a legislação vigente além de reduzir a gravidade do fato e suas conseqüências para o meio ambiente, o que patenteia a aplicação da atenuante em comento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 45
RUBRICA
SISEMA

Note-se, ainda, que o empreendedor acompanhou todo o processo de fiscalização de seu empreendimento, o que se confirma no próprio laudo de fiscalização laborado pelo agente fiscalizador, além de procurar a elaboração do TAC, tendo procedido a contribuir com os agentes ambientais na identificação dos possíveis impactos ambientais e propondo o mais hábil possível as medidas a serem adotadas, podendo-se constatar facilmente através da conduta do empreendedor, registrada no auto de infração e confirmada por seus atos, que buscaram à atenuação de todo e qualquer dano ambiental visto sua conduta corroboradamente visando a regularização e colaboração ambiental de seu empreendimento junto às autoridades e legislações ambientais.

Assim sendo, de maneira a proceder conforme os ditames ambientais nacionais, o empreendedor já realizou a inscrição do empreendimento junto ao CAR, como anteriormente citado, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012, § 1º, e posteriormente aderindo ao PRA.

O empreendedor apresenta Laudo Técnico Ambiental do empreendimento, em anexo, no qual demonstra que a Reserva Legal do empreendimento encontra-se averbada junto à matrícula do imóvel e, principalmente, preservado, conforme se pode comprovar com a leitura do laudo efetuado por profissional credenciado junto ao CREA/MG.

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração **55634/2016** se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 50% do valor aplicado.

O empreendedor Já juntou o CAR, mais o histórico de todo o processo de regularização de reserva legal, mais as fotos de satélite que acenam para a preservação da mesma, o que lhe garante a redução prevista no item acima, fundamentado nas legislações federal e estadual referente ao Cadastro Ambiental Rural.

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração **55634/2016** se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 50% do valor aplicado.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

1 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. **55634/2016**, devendo ser o Sr. **MASAOBU HACHIYA** ser eximido da penalidade aplicada;

2 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração **55634/2016**, que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 50%, conforme corroborado acima.

3 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unaí/MG, 14 de Abril de 2017.

Dr. Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB / BA 17.503

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 46
RUBRICA